TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 26/23
Luxemburgo, 15 de fevereiro de 2023

Acórdãos do Tribunal Geral nos processos T-606/20 e T-607/20 | Austrian Power Grid e o./ACER

# O Tribunal Geral confirma os poderes reforçados da Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) para tomar decisões individuais sobre questões transfronteiriças

*Assim, a ACER está autorizada a alterar as propostas dos operadores das redes de transporte a fim de assegurar a sua conformidade com o direito da União no domínio da energia, sem estar vinculada pelos eventuais pontos de acordo entre as autoridades reguladoras nacionais competentes*

O Regulamento n.º 2017/2195 da Comissão Europeia, relativo ao equilíbrio do sistema elétrico [1], prevê a implantação de várias plataformas europeias para a troca de energia de regulação. Entre essas plataformas figuram, por um lado, a plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação automática (a seguir «plataforma aFRR») e, por outro, a plataforma europeia de troca de energia de regulação proveniente de reservas de restabelecimento da frequência com ativação manual (a seguir «plataforma mFRR») [2].

Em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento 2017/2195 [3], todos os operadores da rede de transporte (a seguir «ORT») submeteram à aprovação das entidades reguladoras nacionais (a seguir «ERN») [4] propostas comuns de metodologia para a implantação da plataforma aFRR e da plataforma mFRR.

Na sequência de um pedido conjunto das ERN, a Agência da União Europeia para a Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir «ACER») pronunciou-se, ao abrigo do mesmo regulamento [5], sobre essas propostas, conforme alteradas na sequência do intercâmbio e das consultas que tinham decorrido entre esta última, as ERN e os ORT. Assim, a ACER adotou duas decisões, uma relativa à metodologia aFRR e a outra relativa à metodologia mFRR (a seguir «decisões da ACER»), às quais estavam anexadas as metodologias em causa, conforme alteradas e aprovadas por esta agência.

A Austrian Power Grid, a ČEPS, a.s., a Polskie Sieci Elektroenergetyczne S.A., a Red Eléctrica de España SA, a RTE Réseau de transport d'électricité, a Svenska kraftnät, a TenneT TSO BV e a TenneT TSO GmbH interpuseram recurso [6] dessas decisões para a Câmara de Recurso da ACER (a seguir «Câmara de Recurso»). Tendo sido negado provimento aos seus recursos, interpuseram no Tribunal Geral dois recursos de anulação das decisões da Câmara

[1] Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (JO 2017, L 312, p. 6).

[2] Artigos 20.º e 21.º do Regulamento 2017/2195, respetivamente.

[3] Artigo 20.º, n.º 1, e artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento 2017/2195.

[4] Artigo 5.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), do Regulamento 2017/2195.

[5] Artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento 2017/2195.

[6] Nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO 2019, L 159, p. 22).

de Recurso, na parte em que lhes dizem respeito, de certas disposições das decisões da ACER e das metodologias a ela anexas.

A Segunda Secção Alargada do Tribunal Geral, que, nesta ocasião, se pronuncia, por um lado, sobre a repartição de competências entre a ACER e as ERN no âmbito da adoção das metodologias aFRR e mFRR e, por outro, sobre as funções necessárias à operação das plataformas aFRR e mFRR nos termos do Regulamento 2017/2195, nega provimento a esses recursos.

**Apreciação do Tribunal Geral**

A título preliminar, o Tribunal Geral declara inadmissíveis os recursos de anulação na medida em que são dirigidos contra as decisões da ACER e respetivos anexos. A este respeito, refere que, em conformidade com o artigo 263.º, quinto parágrafo, TFUE e com o ato que institui a ACER, a saber, o Regulamento 2019/942 [7], as recorrentes, enquanto partes não privilegiadas [8] , apenas podem pedir ao Tribunal a anulação das decisões adotadas pela Câmara de Recurso, mas não a anulação das decisões da ACER e dos seus anexos. Por conseguinte, no caso, o Tribunal Geral limita-se a fiscalizar a legalidade das decisões da Câmara de Recurso, nomeadamente na parte em que confirmam integralmente as decisões da ACER e as metodologias aFRR e mFRR a elas anexas.

Em conformidade com a determinação acima efetuada, o Tribunal Geral prossegue a sua análise quanto ao mérito. Em primeiro lugar, rejeita a argumentação das recorrentes de que a Câmara de Recurso cometeu um erro de direito ao não declarar que a ACER tinha ultrapassado os limites da sua competência ao adotar as decisões em causa.

Quanto a este ponto, o Tribunal Geral salienta que, nos termos do artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento 2019/942 e do artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento 2017/2195, conforme aplicáveis no momento da adoção das decisões da Câmara de Recurso, a ACER é competente para decidir ou adotar decisões individuais sobre questões ou problemas de regulamentação com efeitos no comércio transfronteiriço ou sobre a segurança da rede transfronteiriça, como as metodologias aFRR e mFRR, quando, como no caso presente, as ERN lhe dirigem um pedido conjunto nesse sentido. Segundo o Tribunal Geral, não resulta destas disposições que a competência da ACER se limite apenas aos pontos de divergência entre as autoridades em causa.

Esta interpretação literal é corroborada pelo contexto e pelos objetivos prosseguidos pela regulamentação de que estas disposições fazem parte. A este respeito, resulta da exposição de motivos das propostas de Regulamento 2019/942 e de Regulamento n.° 713/2009 [9], anteriormente aplicável, uma vontade clara de o legislador da União tornar mais eficaz e mais rápida a tomada de decisões sobre questões transfronteiriças, através de um reforço dos poderes de decisão individual da ACER que seja conciliável com a manutenção do papel central das ERN em matéria de regulação energética, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Resulta igualmente do preâmbulo do Regulamento 2019/942 [10] que a ACER foi criada para colmatar a lacuna regulamentar existente a nível da União e contribuir para o funcionamento eficaz dos mercados internos da eletricidade e do gás natural.

Por conseguinte, a finalidade e o contexto em que se inscrevem as disposições pertinentes dos Regulamentos 2019/942 e 2017/2195, bem como as circunstâncias próprias do caso presente, confirmam que a ACER está habilitada a decidir sobre a elaboração das metodologias aFRR e mFRR, em caso de pedido conjunto das ERN nesse sentido. Do mesmo modo, na medida em que foram atribuídos poderes de decisão próprios à ACER para lhe permitir desempenhar as suas funções regulamentares de forma independente e eficaz, esta agência está

[7] Considerando 34, artigo 28.º, n.º 1, e artigo 29.º do Regulamento 2019/942.

[8] As partes privilegiadas são as partes referidas no artigo 19.º, primeiro e segundo parágrafos, do Estatuto do Tribunal de Justiça, a saber, os Estados-Membros, as instituições da União, os Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da EFTA mencionado no referido acordo.

[9] Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO 2009, L 211, p. 1).

[10] Considerando 10 do Regulamento 2019/942, anteriormente considerando 5 do Regulamento n.º 713/2009.

autorizada a alterar as propostas dos ORT a fim de assegurar a sua conformidade com o direito da União relativo à energia, sem estar vinculada pelos eventuais pontos de acordo entre as ERN competentes.

Daí resulta que a Câmara de Recurso da ACER não cometeu qualquer erro de direito ao confirmar a competência da ACER para decidir sobre pontos das metodologias aFRR e mFRR que tenham sido objeto de acordo entre as ERN.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral rejeita as alegações das recorrentes relativas a um erro de direito cometido pela Câmara de Recurso ao declarar que a inclusão da função de gestão de capacidade entre as funções necessárias à operação das plataformas aFRR e mFRR não tinha sido imposta aos ORT pela ACER, decorrendo sim diretamente da aplicação do Regulamento 2017/2195.

O Tribunal Geral começa por precisar que esta inclusão é determinante para apreciar se as propostas elaboradas pelos ORT tinham que respeitar os requisitos adicionais previstos no Regulamento 2017/2195 [11] quando, como no caso presente, os ORT pretendem designar várias entidades para assumir as diferentes funções necessárias. A este respeito, observa que, de acordo com esse regulamento, as propostas de metodologias apresentadas pelos ORT devem incluir a definição das funções necessárias à operação das plataformas aFRR e mFRR [12] . Embora resulte do Regulamento 2017/2195 que essas plataformas devem incluir pelo menos a função de otimização da ativação e a função de liquidação ORT-ORT [13], não está excluída a possibilidade de outra função, como a gestão de capacidade, ser igualmente considerada necessária à operação dessas plataformas, em particular se o acréscimo dessa função se revelar necessário para assegurar uma conceção de alto nível dessa plataforma que responda a princípios de governança e a processos operacionais comuns.

Uma interpretação do conceito de função necessária à operação das plataformas aFRR e mFRR, tendo em conta o contexto e os objetivos prosseguidos pelo Regulamento 2017/2195, leva a considerar que se trata de uma função que, tanto no plano técnico como jurídico, se revela necessária para uma implantação e uma operação eficazes e seguras das referidas plataformas.

Ora, segundo o Tribunal Geral, a função de gestão de capacidade corresponde a essa condição de necessidade. Com efeito, no plano jurídico, o Regulamento 2017/2195 impõe aos ORT que atualizem a capacidade de transporte entre zonas disponível em contínuo para efeitos da troca de energia de regulação ou da coordenação de desvios. No plano técnico, como resulta das propostas das metodologias aFRR e mFRR elaboradas no caso presente, a atualização contínua dessa capacidade, subjacente à função de gestão de capacidade, é um fator essencial da função de otimização da ativação. A função de gestão de capacidade foi, aliás, acrescentada às plataformas pelos próprios ORT, para que respondessem às exigências de uma conceção de alto nível em termos de eficácia e de segurança exigidas pelo Regulamento 2017/2195.

Tendo nomeadamente em conta estas considerações, as decisões da Câmara de Recurso são confirmadas.

**NOTA**: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

[11] Artigo 20.º, n.º 3, alínea e), subalíneas i) a iii), e artigo 21.º, n.º 3, alínea e), subalíneas i) a iii), do Regulamento 2017/2195.

[12] Artigo 20.º, n.º 3, alínea c), e artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento 2017/2195.

[13] Artigo 20.º, n.º 2, e artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento 2017/2195.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O texto integral dos acórdãos (T-606/20 e T-607/20) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

**Fique em contacto!**